



23/03/2026

Número: **0023443-35.2026.8.17.2001**

Classe: **Habeas Corpus Criminal**

Órgão julgador: **13ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **20/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MANOEL PIRES MEDEIROS NETO (PACIENTE)	
	MARIA LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL (ADVOGADO(A))
SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA - SUIINT (AUTORIDADE COATORA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234379973	23/03/2026 11:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0023443-35.2026.8.17.2001**

PACIENTE: MANOEL PIRES MEDEIROS NETO

AUTORIDADE COATORA: SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA - SUINT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Manoel Pires Medeiros Neto**, apontando como autoridade coatora o Delegado Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

Narra a impetração que o paciente figura como investigado no Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66, instaurado no âmbito da SUINT/ALEPE, sob a imputação, em tese, do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), tendo como suposta vítima a Deputada Estadual Danielle Gondim Portela (Dani Portela).

Segundo relatado na inicial, os fatos teriam se originado em 11 de agosto de 2025, durante participação da parlamentar em programa de entrevista ao vivo na rádio CBN FM, ocasião em que teriam sido divulgadas, em ambiente digital (chat ao vivo, redes sociais, blogs e grupos de WhatsApp), mensagens ofensivas vinculadas a denúncia anônima que imputava irregularidades no uso de verbas indenizatórias do gabinete da mencionada deputada, sendo a referida denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco

Ainda assim, a Deputada Danielle Portela requereu apuração interna no âmbito da ALEPE de procedimento de Verificação Preliminar de Informação - VPI, incompatível com o procedimento o sistema “Alepe Trâmite”, disposto pelo ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Posteriormente a parlamentar registrou um Boletim de Ocorrência, sendo instaurado um Inquérito Policial, cujo “Principal motivo” de instauração em sua capa consta “político.

A impetração destaca que, no curso das investigações, foram realizadas diversas diligências típicas de polícia judiciária, tais como oitivas da suposta vítima e de testemunhas, expedição de mandados de intimação, inclusive para interrogatório do paciente, inicialmente designado para 10/03/2026 e



posteriormente redesignado para o dia 23/03/2026, após tentativas frustradas de localização.

Registra-se, ainda, que a defesa técnica do paciente apresentou requerimento em 12/03/2026, questionando a legalidade das diligências e pleiteando acesso integral aos autos, sendo deferido e tendo a defesa acesso à investigação.

Alega a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na absoluta ausência de atribuição constitucional da SUINT/ALEPE para conduzir investigação criminal relativa a fatos ocorridos fora das dependências da Assembleia Legislativa, sustentando que a atuação do órgão extrapola os limites do poder de polícia legislativa, o qual estaria restrito à proteção da independência e da incolumidade da Casa Legislativa.

Argumenta que os fatos investigados ocorreram integralmente em ambiente digital e fora do espaço físico da ALEPE, tratando-se de crime comum, cuja apuração competiria exclusivamente à Polícia Civil, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal.

No tocante ao pedido liminar, sustenta a presença do *fumus boni iuris*, diante da manifesta incompetência da autoridade coatora, e do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência da realização de interrogatório do paciente designado para o dia 23/03/2026, 11:00 horas, o que configuraria ameaça concreta à sua liberdade de locomoção e aos seus direitos fundamentais.

Ao final, requer:

- (a) a concessão de medida liminar para suspensão imediata do Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66 e de todos os atos dele decorrentes;
- (b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações;
- (c) a oitiva do Ministério Público;
- (d) a concessão definitiva da ordem para trancamento do inquérito policial, com reconhecimento da nulidade absoluta dos atos investigatórios e declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a atuação da SUINT fora de sua esfera de atribuição.

É o relatório.

Decido.

Em tempo, o presente “*writ*” cuida de suspender depoimento de pessoa operário da mídia por assim dizer, em ambiente policial, devidamente localizado na polícia legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Considerando os precedentes do STF em face do papel vigoroso das polícias legislativas, este juízo entende que menos por intenção e mais por um equívoco funcional quicá, o depoimento do profissional de mídia instaurado através de ocorrência de iniciativa da parlamentar estadual Dani Portela, deveria ter se iniciado em uma unidade da polícia civil convencional ou, se assim preferindo, através da policial parlamentar que não possui tal condão, deveria de acordo com o art. 18-A, §1º, III, da Lei 15.161/2013 ter sido enviada até o departamento próprio da polícia civil.

Posto assim, o depoimento e a colheita de tais provas em sede de polícia parlamentar fogem ao papel que assim a possui por atribuição de cuidar da segurança dos seus parlamentares.

No caso em espécie, sem efetivar qualquer modalidade de prejulgamento, este juízo vislumbra que se cuida de uma possível imputação feita à parlamentar deputada em seu exercício, mais que não versaria de forma alguma acerca de alguma impertinência ou da segurança da própria enquanto parlamentar atuante no recinto da ALEPE.



Ainda para que não se perca o mote do cabimento do presente “writ” que com a devida vênia necessita ser conhecido. É do saber de muitos que desde o começo da república brasileira quando ainda do estamento da constituição de 1891, o remédio heroico do *Habeas Corpus* serviu de forma multifacetada para assegurar direitos outros e diversos aos cidadãos.

Aqui pelo presente, não é diferente, muito mais quando de forma consentânea o Pretório Pátrio vem admitido o *habeas corpus* em diversas funções, muito mais na sua forma preventiva.

Dentro dessa perspectiva, ainda considerando a Constituição redemocratizadora de 1946, o insigne Ponte de Miranda considerou algo que pode ser aplicado aqui plenamente:

“ O instituto do habeas-corpus é instituto de direito formal, que o direito constitucional brasileiro elevou à categoria de direito constitucional. Não se trata de garantia institucional, porque se assegura o habeas-corpus sempre que se der ilegalidade ou abuso de poder, na restrição da liberdade física; não se disse como a respeito da propriedade, que se garantia o direito ou à instituição. Tão pouco, de garantia de status quo. Resta saber-se se o texto contém em si direito fundamental, ou garantia constitucional que possa ser suspensa.” (In MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Vol. III. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor. 1947, p. 302).

Ainda neste sentido, vale este juízo de forma contundente observar que o presente remédio constitucional é interpretado em seu sentido preventivo e assim retira de obra dissertativa mais recente de autoria de professora mineira, o que vaticina acerca do mesmo: *“ Na tutela jurisdicional preventiva, o interesse não surge do dano e, sim, de um perigo de dano. A tutela não atua a posteriori do dano, como um produto da lesão ao direito de locomoção e sim a priori, para evitar o dano, uma vez que esse é previsível, próximo e provável”.* (In CHEQUER, LÍlian Nássara Miranda. Habeas Corpus Coletivo. Belo Horizonte: D’Placido. 2015, p. 78).

Ante o exposto, **concedo** a ordem ao remédio constitucional ao Habeas Corpus preventivo em favor do impetrante **Manoel Pires Medeiros Neto**, **deferindo a medida liminar para suspensão imediata do Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66 e de todos os atos dele decorrentes. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, após, remetam-se os autos ao Ministério Público.**

Recife, data da assinatura digital.

Hugo Vinicius Castro Jiménez

Juiz de Direito

